



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00898/09

Administração direta. Prefeitura Municipal de Sobrado. Carta convite nº 026/2008, seguida de contrato nº 029/2008. Regularidade, com recomendação, determinando-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC-1896/2011

Cuidam **os presentes autos de licitação**, na modalidade carta **Convite**, (Nº **026/2008**) do tipo menor preço, seguida de Contrato Nº **029/2008**, (fls. **110/116**), promovida pela **Prefeitura Municipal de Sobrado**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para a realização de Concurso Público para preenchimento de cargos efetivos do município**, no valor **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) mais toda a arrecadação dos valores provenientes das inscrições dos candidatos**).

A Unidade Técnica de Instrução, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela Prefeita Sra. Célia Maria de Oliveira Melo (fls. **145/155**), **concluiu** pelo julgamento **Regular**, da **Licitação** na modalidade carta **Convite Nº 026/2008** e **Irregular** o Contrato Nº **029/2008**, com aplicação de multa ao interessado, devendo o mesmo ressarcir aos cofres da edilidade a quantia de **R\$ 1.000,00, (hum mil reais)**, devidamente corrigida, paga ilegalmente a firma contratada (fls. **137/139 e 157/158**).

O **MPjTC** em parecer datado de **31 de março de 2011** (fls. 160/162), pugnou, em síntese pela **regularidade do procedimento licitatório** em análise, bem como do seu **Contrato, recomendando-se** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Sobrado**, no sentido de conferir estrita observância às regras atinentes às licitações e aos contratos administrativos, especificadas na Lei Federal Nº **8666/93**, haja vista a ausência de prejuízo ao erário, bem como de ofensa aos princípios da licitação (fls. **160/162**).

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC- 00898/09

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Órgão Ministerial pela regularidade do procedimento licitatório e do Contrato dele decorrente, com a recomendação sugerida, determinando-se o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00898/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regular o procedimento de licitação e o Contrato dele decorrente, recomendando-se ao Administrador maior observância da legislação pertinente à espécie, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton C. Costa,
João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial